



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2021

Apensado: PL nº 1.997/2021 e PL 1630/2022

Dispõe sobre o recebimento de pensão alimentícia por beneficiário descendente do alimentante não é passível de incidência de imposto de renda, bem como exclui da dedução o pagamento feito pelo alimentante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF) prevê, atualmente, em relação ao pagamento e ao recebimento de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, que:

a) o alimentante pode deduzir a pensão alimentícia paga, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e na declaração de ajuste anual (DAA);

b) o beneficiário da pensão ou o seu representante legal deve efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), para valores acima do limite de isenção. Esse recolhimento será compensado com o imposto devido na DAA.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei nº 287, de 2021, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, em suma, tem por objetivo alterar a legislação para dispor que:

a) o alimentante poderá deduzir na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e na declaração de

CD228339802300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ajuste anual (DAA) apenas pensão alimentícia que não seja paga aos seus descendentes, ou seja, quando o beneficiário da pensão for seu descendente, não poderá efetuar a dedução, devendo, portanto, passar a pagar o imposto sobre esse valor;

b) o beneficiário da pensão ou o seu representante legal, quando o beneficiário for descendente do alimentante, ficará desobrigado do recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) e também na DAA.

O mencionado autor apresenta como justificativa para a proposta, dentre outras, a alegação de que "*em casos de separação do casal, o ônus da guarda dos filhos em sua imensa maioria fica a cargo da mulher, que passa a buscar sua colocação ou consolidação no mercado de trabalho e ainda cuidar dos filhos menores, relegando aos homens as visitas em finais de semana alternados e o respectivo pagamento da pensão alimentícia*" e também de que, "*ratificando essa desigualdade quando da separação do casal, é certo que o homem que arca com a pensão alimentícia ainda tem o benefício de deduzir o valor no seu imposto de renda, transferindo à mulher e aos filhos beneficiários, mais um ônus, agora o de pagar imposto de renda sobre o valor recebido para sua subsistência, o que por si só, já deveria ser objeto de repúdio há muito tempo*".

Por outro lado, o apensado Projeto de Lei nº 1.997, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, visa apenas desobrigar o beneficiário da pensão ou o seu representante legal, quando o beneficiário for descendente do alimentante, do recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, permanecendo a obrigação de incluir esses valores na soma de todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário para efeito de apuração do imposto devido na DAA. Esse projeto não altera a situação do alimentante, que permanece com o direito de deduzir os valores pagos para efeito de apuração de seu IRPF.

O autor desse aludido projeto apensado apresenta a seguinte justificativa para a respectiva aprovação:

* C D 2 2 8 3 3 9 8 0 2 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Não são raros os casos de alimentandos que, devido a dificuldades em calcular o recolhimento mensal, são surpreendidos com abordagens da Receita Federal, seja em forma de pedidos de esclarecimentos ou de autuações fiscais, além de multas e juros por atraso"

Necessário registrar que, em sua maioria, as pensões alimentícias envolvem crianças e jovens que usam os valores em pagamentos envolvendo educação e saúde. Nesse rol de pessoas físicas, há uma proporção maior de contribuintes que têm valores a restituir, quando comparados aos que possuem valores a pagar.

Neste contexto, entendemos que o Leão (Receita Federal) deve conter sua sanha arrecadadora e esperar até a Declaração de Ajuste Anual para, a depender do resultado do cálculo, fazer o recolhimento do Imposto de Renda dos alimentandos, descomplicando a vida do cidadão, ao invés de transformá-la numa burocracia semelhante ao setor de contabilidade de uma empresa."

À proposição 1997/2021, foi apensado o PL 1630/2022, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

O autor desta última proposição apensada justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Na sessão virtual realizada em 3 de junho de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.422, que não deve incidir Imposto de Renda sobre valores pagos a título de alimentos ou pensão alimentícia em decorrência do direito de família recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Em função deste fato, e considerando os efeitos de tal espécie de julgamento, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de que as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio

CD228339802300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, sejam incluídas no rol dos rendimentos isentos do Imposto de Renda constante da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O projeto de lei principal foi distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito da proposição principal, entendemos ser pertinente levar em conta que a legislação do imposto de renda possibilita ao alimentante deduzir o valor pago a título de pensão alimentícia por considerar que, conforme o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (com *status* de lei complementar à Constituição), o contribuinte do imposto deve ser o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (arts. 43 e 45).

Assim, no caso aqui tratado, o alimentante não pode ser o contribuinte do imposto sobre a pensão, nem sofrer o ônus do imposto, porque, por força de decisão judicial, a disponibilidade econômica dessa renda passa a ser do beneficiário da pensão (alimentando, alimentado ou alimentário).

Deve-se considerar também que todas as sentenças judiciais já exaradas, ao fixarem os valores das pensões alimentícias, levaram em conta a legislação tributária que concede ao alimentante o direito de deduzir, na apuração de seu imposto de renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia.



CD228339802300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, todos os que recebem valores acima do limite de isenção (trabalhadores empregados, prestadores de serviços, rentistas, etc) devem pagar o imposto de renda sobre eles, o que se aplica inclusive aos beneficiários de pensão alimentícia.

Lembramos ainda que ex-cônjuge que detém a guarda do beneficiário da pensão já tem também o direito de deduzir a quantia por dependente, as despesas médicas e afins, as despesas com instrução e ainda a opção pelo desconto simplificado de 20%, para efeito de apuração do IRPF devido.

Em relação ao apensado Projeto de Lei nº 1.997, de 2021, concordamos com o Autor no sentido de que, devido às dificuldades em calcular o recolhimento mensal, os representantes legais ou os beneficiários de pensões sofrem com abordagens da fiscalização e com autuações fiscais. É certo também que o Fisco pode "esperar até a Declaração de Ajuste Anual para, a depender do resultado do cálculo, fazer o recolhimento do Imposto de Renda dos alimentandos, descomplicando a vida do cidadão, ao invés de transformá-la numa burocracia semelhante ao setor de contabilidade de uma empresa".

Quanto ao PL 1.630/22, a matéria deve prosperar, uma vez que introduz na legislação teor de decisão do STF que afasta a incidência do imposto de renda sobre pensões alimentícias decorrentes do direito de família

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 287, de 2021, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.997, de 2021, e nº 1.630/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228339802300>

* C D 2 2 8 3 3 9 8 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.997, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor que a obrigatoriedade de recolhimento mensal do imposto de renda da pessoa física não se aplica às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia pelo próprio descendente do alimentante ou por seu representante legal, as quais integrarão, no entanto, a soma de todos os rendimentos percebidos na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral; e

II - às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia pelo próprio beneficiário que seja descendente do alimentante ou por seu representante legal.

....." (NR)

Art. 2º Os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

2º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia pelo

..... *
* C D 2 2 8 3 3 9 8 0 2 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprio descendente do alimentante ou por seu representante legal, as quais integrarão, no entanto, a soma de todos os rendimentos percebidos na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual." (NR)

"Art.

6º

XXIV - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios." (NR)

"Art. 8º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia pelo próprio descendente do alimentante ou por seu representante legal, as quais integrarão, no entanto, a soma de todos os rendimentos percebidos na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-8907

33980230002228CDCC*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228339802300>